



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10380.001422/2005-41
Recurso nº	158.961 Voluntário
Matéria	IRPJ e outros - Ex(s): 2001 a 2005
Acórdão nº	103-23.263
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	REGINA ALIMENTOS S.A.
Recorrida	4ª Turma/DRJ-Fortaleza/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – não configura cerceamento de direito de defesa a denegação fundamentada de pedido de perícia ou diligência.

ARBITRAMENTO – a não apresentação, no curso da fiscalização, de escrituração a que o sujeito passivo estava obrigado a manter, legitima o arbitramento.

INCENTIVOS FISCAIS – incentivos fiscais não podem ser deduzidos da tributação por arbitramento.

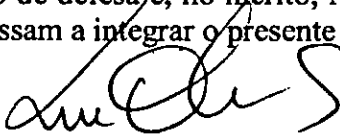
PAES – a Lei nº 10.684/03, ao estabelecer um parcelamento especial, fixou limites e condições, os quais não foram atendidos relativamente ao crédito objeto do processo.

PIS e COFINS – PRODUTOS TRIBUTADOS POR ALÍQUOTA ZERO – a ausência de comprovação de que a omissão de receita diz respeito a vendas de produtos beneficiados com alíquota zero impede o gozo do benefício.

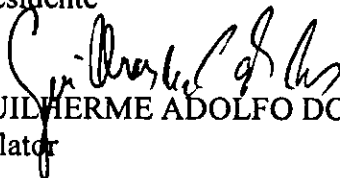
CSSL – PIS – COFINS – excetuadas questões específicas de cada exação, o decidido no lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA ALIMENTOS S.A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos REJEITAR preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS. Foram apresentadas impugnações às fls. 387 a 390, 399 a 402, 411 a 414 e 425 a 427.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Regina Alimentos S/A., inscrito no CNPJ sob o nº 11.665.114/0001-77, teve contra si lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 05/21, no valor de R\$ 666.320,66, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 27/45, no valor de R\$ 1.560.607,78, contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 46/61, no valor de R\$ 888.179,83, e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, fls. 62/77, no valor de R\$ 4.099.311,36.

Os autos de infração do IRPJ e CSLL cientificados ao sujeito passivo aos 24/02/2005 tiveram como motivação o arbitramento dos lucros dos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, tendo em vista a falta de apresentação da escrituração completa pela empresa, inclusive das Demonstrações Financeiras, necessária à aferição do Lucro Real, na forma do art.530, inciso III, do RIR/99.

Os lucros foram arbitrados tendo por base a receita bruta conhecida a partir dos dados escriturados pela empresa nos seus livros Registro de Apuração do ICMS e os constantes em planilhas fornecidas pelo contribuinte.

Sobre as receitas objeto do arbitramento dos lucros a fiscalização verificou que houve insuficiência/falta de recolhimento e de declaração em DCTF das Contribuições para o PIS e a Cofins, fato que motivou a formalização também dessas exigências.

Às fls. 387/390, 399/402, 411/414 e 425/427 encontram-se acostadas as peças impugnatórias apresentadas pelo contribuinte aos 28/03/2005, mediante as quais este contradita os lançamentos efetuados pela fiscalização.

Inicia afirmando que "ocorreu um equívoco do Auditor Fiscal quando afirma em seu relatório não ter recebido da empresa as Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios de 2000 e 2002, pois elas existem, constam dos Livros Diários e foram devidamente publicadas nas épocas próprias, conforme exemplifica o balanço do exercício de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará (doc. 01)".

Aduz, o impugnante, que, por ser um empreendimento avícola, é detentor dos incentivos fiscais concedidos pelo Conselho Deliberativo



da SUDENE, gozando de redução nos percentuais de 37,5%, 25% e 12,5%, respectivamente, nos períodos compreendidos entre 01.01.1998 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 31.12.2008 e 01.01.2009 a 31.12.2013, do Imposto de Renda devido e adicionais não restituíveis prevista no art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, consoante atesta a Declaração DAÍ/ITE – 0270/1998, expedida pela SUDENE.

Acrescenta, que, como não foram deduzidos os precitados incentivos do Imposto de Renda e seus adicionais calculados nos presentes autos de infração, houve a configuração de apuração indevida de tributo, o que torna nulos os respectivos lançamentos.

Em relação às contribuições para o PIS e a Cofins como a empresa autuada é produtora de ovos e esterco esta goza do benefício fiscal instituído no artigo 28 da Lei nº 10.865, de 2004. A não exclusão da base de cálculo, dos valores provenientes da receita bruta de ovos e estercos, cuja alíquota, a partir de 01.05.2004, ficou reduzida a 0 (zero), lamentavelmente não foi levada em consideração pelo Auditor Fiscal, gerando um acréscimo indevido do PIS e Cofins apurado e também dos juros de mora e multa.

E, continua, “de idêntica maneira, é de todo necessário refutar os demonstrativos referentes ao ilegal enquadramento da multa de 75%... do imposto, até fevereiro de 2003, data da consolidação dos débitos, para efeito do parcelamento previsto na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, vez que a empresa aderiu ao citado programa, inclusive estando em dia com seus pagamentos (docs. 03/05), pois, tais lançamentos são indevidos por contrariarem as disposições do artigo 1º, e seu parágrafo 7º, da suso mencionada lei instituidora do PAES, ...”.

Reporta-se aos arts. 5º e 37 da Constituição Federal e ao art. 97 do CTN para concluir que a ação impositiva do Estado e de seus Agentes não pode se afastar do princípio da estrita legalidade. “A cobrança de tributos, a definição de infrações e a cominação de penalidades tributárias são matérias sob reserva de lei”. Verifica-se, no caso, a inaplicabilidade do enquadramento legal levantado pelo auditor fiscal, pois este não se coaduna com inteireza aos fatos narrados nos autos de infração.

Protesta, o contribuinte, pela ulterior juntada de documentos, vistorias, perícia técnico-contábil, indicando às fls. 390 seu Perito Contador.

...requer o contribuinte que, seja acatada a impugnação, ou, em última análise, sejam julgadas improcedentes as parcelas dos tributos apurados, haja vista a não observância dos incentivos e benefícios fiscais, bem assim, as cominações de juros de mora e multa lançados irregularmente. Solicita, também, que sejam totalmente excluídas as exações e seus acréscimos, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, tornando, nesse ponto, sem nenhum efeito os respectivos autos de infração levando-se em conta a adesão da impugnante ao PAES.



DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 439 a 445) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. IRPJ. CSLL

É cabível o arbitramento do lucro quando se declara resultado operacional sem reunir condições materiais de comprová-lo, por ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Havendo possibilidade de conhecer-se a receita bruta o arbitramento do lucro deve tomar por base esse elemento.

LUCRO ARBITRADO. INCENTIVOS FISCAIS. IRPJ.

Do imposto apurado com base no lucro arbitrado não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PIS. COFINS. ALÍQUOTAS REDUZIDAS A 0 (ZERO)

Cabe ao contribuinte demonstrar com documentos hábeis e idôneos que as receitas de vendas por ele efetuadas se submetem à tributação com alíquotas reduzidas a 0 (zero).

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. PIS. COFINS.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Ademais, a autoridade julgadora de primeiro grau, apesar de não constar da ementa, negou a realização de perícias e diligências por ter considerado de fácil comprovação os argumentos apresentados pela impugnante, bem como assim se manifestou acerca do pedido para afastar a aplicação de juros e multa em face de o sujeito passivo ser optante do PAES:

Com relação à opção ao PAES a que aduz a defesa, os débitos de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, são aqueles vencidos até 28 de fevereiro de 2003, constituídos ou confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 28 de novembro de 2003, data de encerramento de opção ao Programa.

Os débitos ora sob análise somente foram constituídos, através de lançamento de ofício, aos 24 de fevereiro de 2005, data de ciência do contribuinte dos autos de infração ora sob apreciação, não se lhes aplicando, em nada, as disposições relativas ao parcelamento a que se refere a Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 466 a 469, no qual, em síntese, reitera as razões trazidas na impugnação, ora de forma expressa, ora ao se reportar “às argumentações expendidas na petição impugnatória”.

Acrescenta ainda que, na denegação da produção de prova pericial, houve cerceamento do seu direito de defesa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'G' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Preliminar

Conforme jurisprudência já firmada, não viola o direito de defesa a decisão que fundamentadamente denegou o pedido de diligência ou perícia. Abaixo, transcrevo acórdão exemplificativo:

Número do Recurso: **131577**

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10283.005164/2001-47**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA - ASAMEC**

Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA**

Data da Sessão: **11/06/2003 00:00:00**

Relator: **João Bellini Junior**

Decisão: **Acórdão 103-21256**

Resultado: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão:

Ementa: PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - O indeferimento de pedido de perícia formulado pelo contribuinte, desde que fundamentado, não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Ademais, o julgador não está obrigado a deferir todo e qualquer pedido de diligência ou perícia. Tais pedidos devem ser fundamentados. Perícia e diligência só cabem, quando não for possível ou for demasiadamente oneroso carrear elementos probatórios já no momento da impugnação, o que não se configurou no presente feito. Segue acórdão ilustrativo:

Número do Recurso: **132391**

Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**

Número do Processo: **10730.000683/00-14**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPF**

Recorrente: **ROZANE RANGEL DA CUNHA**

Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II**

Data da Sessão: **16/04/2003 00:00:00**

Relator: **Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz**

Decisão: **Acórdão 102-45999**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPF – PERÍCIA – REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

Mérito

Se nem a efetiva existência da escrituração a que estava obrigada a manter afasta o lançamento realizado por arbitramento quando o sujeito passivo foi regularmente intimado para apresentá-la, pois não há lançamento condicional, o que dizer do fato de o sujeito passivo meramente alegar tal circunstância?

Não há reparos, pois, a fazer à decisão de primeiro grau que manteve o arbitramento.

O mesmo deve ser dito em relação à alegação de ser beneficiário de incentivos fiscais. Por expressa determinação legal tais favores não podem ser deduzidos da tributação por arbitramento. Vejamos:

RIR/99

Art. 540. Poderá ser deduzido do imposto apurado na forma deste Subtítulo o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Quanto ao PAES, uma vez mais deve ser mantida a decisão de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. O referido parcelamento especial não é uma “procuração em branco” que permita ao sujeito passivo deixar de pagar todo e qualquer tributo para, ao final, se descoberto, levá-los ao referido sistema de refinanciamento fiscal. Os valores passíveis de serem parcelados são aqueles estritamente previstos na legislação de regência e desde que cumpridos os prazos de opção. O crédito tributário aqui guerreado não cumpre qualquer dos requisitos legais do referido regime.

Por derradeiro, em relação à isenção do PIS e COFINS, além de a defesa não ter carreado aos autos qualquer documento que indique ter negociado no período lançado produtos abarcados pelo alegado benefício – o que, aliás, também não fez em sede recursal –, os produtos que alega comercializar não se subsumem ao preceito legal.

A isenção é a prevista no art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

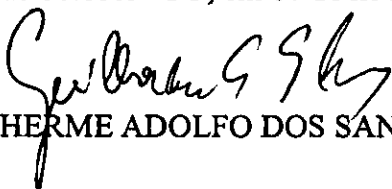
Ora, de imediato, verificamos que o esterco não se enquadra dentre os itens beneficiados e, quanto aos ovos, só são beneficiados os vendidos sem preparo; ovos que sofreram processo de beneficiamento são classificados em posição diversa.

No mais, excetuadas as peculiaridades de cada exação, o proferido no lançamento do IRPJ norteia a decisão dos lançamentos decorrentes de Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS.



Voto, pois, por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

